



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Of. nº 10/317 - SEMAD/DGD/MBV

Novo Hamburgo, 26 de agosto de 2013.

Assunto: **Veto Integral do Projeto de Lei nº 62/2013.**

Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras

O referido Projeto de Lei “**Dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis e dá outras providências.**”

Dante do exposto, cumpre **VETAR integral** do Projeto de Lei nº 62/2013, conforme os motivos anexos.

Reiterando nossos elevados protestos de consideração e respeito, subscrevemos.

Atenciosamente,

LUIS LAUERMANN
Prefeito Municipal

Ao Senhor
ANTONIO LUCAS
Presidente da Câmara de Vereadores
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
NOVO HAMBURGO - RS

Câmara Municipal de Novo Hamburgo

PROTOCOLO GERAL 0000650
Data: 29/08/2013 Horário: 15:38
Administrativo - RECEX 128/2013



03) Ao Gabinete

Trata-se do Projeto de Lei nº 62/2013, ora submetido à análise desta Procuradoria, pretende seu autor dispor sobre o “*descarte de embalagens recicláveis e dá outras providências*”, o qual merece as considerações a seguir.

O Projeto de Lei nº 62/2012 abrange, eminentemente, matéria de direito ambiental e de consumo. Tais matérias estão previstas na Constituição Federal como de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inc. I e V).

ART. 24. COMPETE À UNIÃO, AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE:

I – DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO, PENITENCIÁRIO, ECONÔMICO E URBANÍSTICO;

...

V – PRODUÇÃO E CONSUMO;

...

Especificamente quanto à destinação e reciclagem de embalagens, contudo, não há que se falar em interesse local, conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ADIN. LEI DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGENERES , QUE SE UTILIZAM DO SISTEMA DE CODIGO DE BARRAS, A COLOCACAO DE ETIQUETA OU SIMILAR COM O PRECO DE VENDA, EM CADA UMA DAS EMBALAGENS DAS MERCADORIAS OU PRODUTOS EXPOSTOS A VENDA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASAO DA COMPETENCIA CONCORRENTE DA UNIAO E DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE A MATERIA . INEXISTENCIA DE INTERESSE LOCAL. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. ACAO PROCEDENTE. (6 FLS.)

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70001136878, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SÉRGIO PILLA DA SILVA, JULGADO EM 18/12/2000)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DAS COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS AUTODENOMINADOS DE SUPERMERCADOS OU SIMILARES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ARTIGOS 22, I, E 170, CF C/C ARTIGOS 8.º, 13 E 157, V, CE. AO DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DAS COMPRAS EM



ESTABELECIMENTOS AUTODENOMINADOS DE SUPERMERCADOS OU SIMILARES, A LEI N.º 5.690, DE 14 DE JUNHO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE PELOTAS AFRONTA AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 13 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, POR LEGISLAR SOBRE MATÉRIA NÃO ELENÇADA DENTRE AQUELAS DA SUA COMPETÊNCIA, USURPANDO A COMPETÊNCIA DA UNIÃO, EM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22, I E 170, CF, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 8.º E 157, V, CE.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 70038034880, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, JULGADO EM 22/11/2010)

Ainda, fere aos seguintes dispositivos da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul:

“Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

...
Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

...
Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

Outrossim, a obrigação que se pretende impor aos comerciantes através do Projeto de Lei nº 62/2012 representa ingerência estatal na administração da atividade comercial, caracterizando afronta aos princípios da livre concorrência e livre iniciativa, o que também não se pode admitir, como se depreende da ementa abaixo:

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO. PROCON. LEI N.º 11.130/11 DE PORTO ALEGRE. HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E SIMILARES. OBRIGAÇÃO DE EMPACOTAMENTO DAS MERCADORIAS COMPRADAS PELOS CLIENTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA. TRATANDO-SE DE LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E SIMILARES A REALIZAR O ACONDICIONAMENTO E EMPACOTAMENTO DAS MERCADORIAS COMPRADAS PELOS SEUS CLIENTES, ENSEJANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, HÁ INVASÃO DE COMPETÊNCIA PELO MUNICÍPIO, COM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22, I, E 170, AMBOS DA CF. APESAR DE NÃO ESTAR PREVISTA DIRETAMENTE NA NORMA MUNICIPAL A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACONDICIONAMENTO E



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Procuradoria Geral do Município - PGM
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

EMPACOTAMENTO, NA PRÁTICA A COMPULSORIEDADE DE TAIS SERVIÇOS GERA CUSTO ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DECORRENTE DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA INEVITÁVEL, PARA O CUMPRIMENTO DA NORMA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O PEDIDO DE DECRETAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, SENDO O PEDIDO PRINCIPAL DO IMPETRANTE A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO E DA AUTUAÇÃO APLICADAS, BEM COMO A SUSPENSÃO DE NOVAS AUTUAÇÕES DECORRENTES DA LEI INQUINADA COMO INCONSTITUCIONAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DESRESPEITO À SÚMULA Nº 266 DO STF OU À SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF, OBSERVADO O CASO CONCRETO, COM APLICAÇÃO DA "TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES", MORMENTE DIANTE DA SUSPENSÃO DO DIPLOMA LEGAL OBJETO DA LIDE EM LIMINAR CONCEDIDA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL Nº 70050011790 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS AUTOS DA ADI Nº 70049736630. PRECEDENTES DO TJRGS, STJ E STF. APELAÇÃO COM SEGUIMENTO NEGADO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

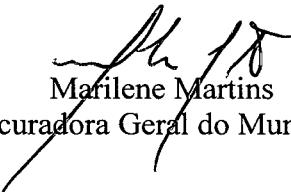
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 70053217576, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, JULGADO EM 03/04/2013)

Resta cristalina, portanto, a inconstitucionalidade do projeto.

Ante o exposto, com base no art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal¹, opinamos pelo **veto total** do Projeto de Lei nº 62/2013.

S.m.j. é o parecer.

Novo Hamburgo, 26 de agosto de 2013.


Marilene Martins
Procuradora Geral do Município

¹ “§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Câmara”. (g.n.)